



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.004531/2002-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.111 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

RETORNO DE DILIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.
RECONHECIMENTO INTEGRAL.

Adotam-se as conclusões consignadas no relatório de diligência para o cancelamento da autuação, levando-se em conta a decisão judicial definitiva em favor do sujeito passivo e a análise realizada pela unidade de origem sobre os recolhimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

O processo em exame retornou ao CARF após diligência requisitada por meio da Resolução nº 3302-001.594, decidida neste Colegiado em 24/02/2021. As informações produzidas pela unidade de origem no relatório de fls. 409 a 414, para atender à diligência, proporcionarão maior clareza na apreciação do recurso voluntário de fls. 116 a 120.

A demanda iniciou-se com a lavratura do auto de infração de fls. 9 a 23, ao constatar-se a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de abril,

maio, junho, novembro e dezembro/1997. Aplicou-se também a *multa isolada* pelo recolhimento – em atraso e sem *multa de mora* – da contribuição relacionada ao período de julho a outubro/1997.

Em sua impugnação (fls. 3 a 7), inicialmente comentando os débitos de julho a outubro/1997, a empresa alegou haver efetuado os recolhimentos de forma espontânea no dia 30 de cada mês, sem acrescentar a multa moratória, tomando por base a jurisprudência do STF acerca da espontaneidade. Apesar desse entendimento, informou haver realizado o recolhimento da multa de mora, após a autuação, com o propósito de “resolver a questão definitivamente”. Juntou comprovantes de recolhimento à sua impugnação.

Com essa medida, a manifestante considerou-se dispensada do recolhimento da multa isolada de ofício cobrada no auto de infração.

Em relação às contribuições de abril, maio e junho de 1997, argumentou ter recolhido os valores ao abrigo do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, que promoveu a anistia de juros e multa de mora.

Quanto aos meses de novembro e dezembro/1997, sustentou que os créditos estavam suspensos por sentença em mandado de segurança (processo nº 97.0062129-4), que lhe garantia o direito de efetuar o recolhimento nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, no período das competências de julho/1997 a fevereiro/1998.

Em revisão de ofício, a unidade de origem excluiu então os créditos relativos aos meses de abril a junho de 1997, remanescendo os demais (fls. 85 a 88).

Ao apreciar o feito, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para afastar a multa de ofício e manter em parte a exigência dos tributos constituídos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa isolada imposta em razão de recolhimento em atraso sem acréscimo de multa de mora, tendo em vista a retroatividade benigna da Lei nº 11.488, de 2007.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exonera-se a multa tributária contra ato não definitivamente julgado, quando lei posterior deixe de defini-lo como infração.

Na sequência, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, defende que (i) já foi paga a multa de mora concernente aos períodos de julho a outubro/1997; e (ii) não há que se falar em tributo e multa nos períodos de novembro a dezembro/1997, uma vez que o processo judicial nº. 97.0062129-4 transitou em julgado com decisão favorável à recorrente.

Ao apreciar o caso em 24/02/2021, sob a relatoria do Nobre Conselheiro Walker Araujo, este Colegiado constatou que a matéria aqui tratada é idêntica àquela que consta no processo nº 10880.004536/2002-60, da própria recorrente, julgado por esta mesma Turma em 17/11/2020, quando se decidiu pela conversão do julgamento em diligência.¹

De modo semelhante, portanto, o Colegiado resolveu também requisitar diligência à unidade de origem neste processo, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:²

1. Verificar a consistência dos documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis - e requerendo todos os documentos que julgar necessários - para a análise e apuração dos efeitos e repercussão da decisão definitiva exarada no **processo judicial nº. 97.0062129-4** sobre o presente processo administrativo, determinando, em especial, se os débitos (principal e multa) objeto da autuação aqui discutida subsistem após a referida decisão judicial. Também deverão ser considerados, na análise, os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, cujos comprovantes de pagamento foram juntados com o recurso.
2. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer, incluindo cópias de decisões judiciais, acórdãos, certidões, declarações, extratos de sistemas da RFB, etc.
3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.
4. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

A unidade de origem procedeu à diligência solicitada, tendo produzido o relatório às fls. 409 a 414.

Intimada sobre os resultados da diligência (fl. 415), a recorrente não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio José Passos Coelho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

¹ Resolução nº 3302-001.553, relator Conselheiro Vinícius Guimarães.

² Resolução nº. 3302-001.594, relator Conselheiro Walker Araujo.

Com a leitura do relatório, percebe-se que resta apreciar no presente caso a autuação sobre a suposta falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep nos períodos de novembro e dezembro/1997, bem como os respectivos encargos moratórios

E para essa análise, será levado em conta o teor do relatório de diligência fiscal de fls. 409 a 414, elaborado pela unidade de origem para atender à requisição formulada na Resolução CARF nº 3302-001.594, de 24/02/2021. Eis, em sua essência, o que diz aquele documento:

a) Sobre a multa de mora:

Por meio de consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi possível constatar a existência dos pagamentos informados pelo contribuinte em sua peça recursal, os quais permanecem disponíveis para alocação. A partir de cálculos no sistema SICALC, verifica-se que os pagamentos são suficientes para extinguir os saldos dos créditos tributários mantidos pelo acórdão de impugnação, relativos à multa de mora, em substituição à multa isolada [...].

b) Sobre os créditos tributários referentes a novembro e dezembro/1997:

[...]

Verifica-se da certidão de objeto e pé (fls. 353 a 364), datada de 21/08/2015, que a ação transitou em julgado em 20/08/2015, com decisão de mérito favorável ao contribuinte.

O escopo da presente análise, portanto, gira em torno da confirmação de que os valores declarados suspensos pela medida judicial se referem exclusivamente à majoração da Contribuição ao PIS promovida pela EC 17/97. Para tanto, faz-se necessário analisar a apuração da contribuição ao PIS pela Lei Complementar 07/70, bem como pelas alterações promovidas pela EC 17/97.

[...]

A partir das informações prestadas na Ficha 09 da DIPJ relativa ao ano-calendário 1997, comprovou-se as alegações aventadas no Recurso Voluntário apresentado, tendo em vista que, conforme se demonstra pela referida ficha, o recorrente aparentemente não apurou IRPJ a recolher, não havendo, portanto, no que se falar em recolhimento de PIS nos meses de novembro e dezembro de 1997.

Entendo que sejam claras, coerentes e bem-fundamentadas as informações contidas no relatório – que é concluído de forma indiscutivelmente categórica.

Sem mais o que acrescentar diante dos esclarecimentos apresentados pela unidade de origem, voto pelo provimento integral do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-014.111 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.004531/2002-37